



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001716/2002-54
Recurso n° 170.344 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.351 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ISRAEL VERDELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. PRESSUPOSTOS.

Apenas se transcorridos 60 dias, sem qualquer ato formal da autoridade lançadora, reputa-se como espontânea a declaração retificadora apresentada antes da ciência do lançamento.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição

do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa exigida isoladamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 150.183,97, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 63.760,31), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 47.820,23), dos juros de mora (R\$ 35.042,66), além da multa isolada (R\$ 3.560,77).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, bem como de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa que serão resumidas a seguir.

- Afirmou que todos os valores percebidos a título de honorários profissionais foram oferecidos à tributação, quer seja na declaração original, quer seja na declaração retificadora apresentada em 2002, antes da apuração pela Fiscalização e antes da lavratura do Auto de Infração ora impugnado;
- Argumentou que a jurisprudência dos Tribunais cristalizou o seu entendimento no sentido de que não importa se houve ou não início de fiscalização, recolhendo-se, antes da lavratura do Auto de Infração, a exação exigida, entende-se como espontânea, não incidindo a multa

moratória pelo recolhimento e, muito menos, poder-se-á falar em multa punitiva de 75%, da forma como foi imposta nos autos;

- Transcreveu ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes a respeito e concluiu que o procedimento fiscal, ao tributar uma receita espontaneamente oferecida, é fora de propósito e não pode ser mantido;
- Acrescentou que, segundo a doutrina e jurisprudência, para que um depósito seja entendido como receita, é dever da Fiscalização demonstrar, inequivocamente, que este depósito serviu para aumento do patrimônio do contribuinte, não podendo, de forma singela, como constou dos autos, atribuir-se ao depósito a simples condição de receita, sem que tenha sido estabelecido, individualmente, o nexo causal respectivo;
- Argumentou, ainda, que a ação fiscal pautou-se pela quebra ilegal do seu sigilo bancário, o que, por si só, constitui fato nulificador desta ação fiscal, considerando-se que a LC nº 105/2001 não pode servir de supedâneo à requisição fiscal de extratos e movimentação financeira correspondentes a exercícios anteriores à sua edição, o que fere o princípio da irretroatividade da lei;
- Contestou a aplicação da multa isolada, fazendo observar que houve recolhimento espontâneo, eis que foram recolhidos o imposto e acréscimos correspondentes ao valor omitido, que foi devidamente inserido na declaração retificadora apresentada bem antes da lavratura do Auto de Infração;
- Ante a exposição feita, ressaltou que ficou demonstrada a inexistência da suposta omissão de receita apontada pelo trabalho fiscal, pois depósito bancário não é renda, pretendendo fossem desconsiderados os depósitos bancários como receita e considerado o recolhimento espontâneo para excluir a multa imposta na porcentagem de 75%.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 64/68, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

PRELIMINAR. PERDA DA ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do Termo de Início de Fiscalização, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao, procedimento instaurado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regulamente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Aplica-se a lei retroativamente ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/08/2008 (fl. 104), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 106/126, em 03/09/2008, no qual, além de repetir os argumentos da impugnação, alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, há de se afastar a suscitada prescrição, eis que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No mérito, o recorrente sustenta que é indevido o lançamento referente à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, uma vez que os correspondentes rendimentos constam da declaração retificadora apresentada

antes da lavratura do presente auto de infração, tendo sido já recolhido o respectivo imposto com os acréscimos devidos.

Dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” (grifos acrescidos)

No caso, em 03/04/2002 (fls. 03/04), o interessado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização. Posteriormente, em 06/06/2002 (fl. 13 v), mediante a ciência ao contribuinte do Termo de Intimação de fls. 13/27, deu-se prosseguimento ao procedimento de ofício. Em 25/06/2002, o contribuinte entregou a declaração retificadora para o exercício 1999 (fls. 38/40).

Ante a legislação acima transcrita e os fatos enumerados no parágrafo anterior, constata-se que, diferentemente do alegado, o interessado não tinha espontaneidade para retificar a declaração do exercício em apreço com a finalidade de incluir os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas considerados omitidos pela fiscalização.

Ressalte-se que o artigo 7º do Decreto n.º 70235/72, em seu § 2.º, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias da ciência do ato administrativo, para que o contribuinte seja considerado sob ação fiscal. Logo, apenas se transcorridos 60 dias, sem qualquer ato formal da autoridade lançadora, reputar-se-ia como espontânea a declaração retificadora apresentada antes da ciência do lançamento, o que resta afastado na espécie, visto que o intervalo entre o recebimento da intimação de fls. 13/27(06/06/2002) e a apresentação da declaração retificadora de fls. 38/40(25/06/2002) é bem inferior a 60 dias.

Em que pese o contribuinte não fazer jus ao instituto da denúncia espontânea, observa-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido corresponde aos referidos rendimentos recebidos de pessoas físicas, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Quanto às teses defendidas relativas à quebra do sigilo bancário, à tributação dos depósitos bancário e à violação do princípio da irretroatividade da lei, importa esclarecer que tais matérias já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do recorrente, pelas Súmulas CARF nº 2, 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa exigida isoladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin